TC 8.483/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de locação de veículos. Consta no Edital a quantidades de horas estimadas e de horas extraordinárias. Não consta exigência de Certificação EPEAT. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.043ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente, em todos os seus termos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento pleito formulado por Fabio Salgado de Melo, no figurino de Representação, em vista do Edital de Pregão Eletrônico

008/SUB-AD/2018, lançado pela Subprefeitura Cidade Ademar, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre.

O Representante contestou, em síntese:

a) a quantidade de horas normais úteis, que seriam superestimadas, pois não corresponderiam aos dias úteis referentes aos meses da prestação de serviços;

b) a quantidade de horas extras a serem eventualmente prestadas e o limite imposto para as que podem efetivamente ser remuneradas, razões que reclamariam a reforma do Edital.

Ouvida, inicialmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer dando conta da possibilidade de conhecimento da Representação e, no mérito, da improcedência do sustentado, mas destacou não ter encontrado a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que a Subprefeitura Cidade Ademar realizasse a contratação de veículos do tipo "C", por meio da modalidade Locação, à luz do disposto na legislação atinente à matéria, notadamente do artigo 2º, I[1]do Decreto 57.605/17, c/c com o artigo 5º[2] da Portaria SMG 103/2017.

Ao debruçar-me sobre a matéria, considerei que a ausência da mencionada autorização configurava questão prejudicial a ser avaliada preliminarmente, pois a alegação referente aos quantitativos de horas normais e extraordinárias, trazida pelo Representante, encontrava-se diretamente relacionada com a opção pela contratação dos serviços de transportes na referida modalidade. Outrossim, considerando a ponderação da AJCE e que a abertura do Certame estava marcada para menos de 48 horas após o ingresso da Representação, incontinente, determinei em 20/09/2018 (D.O.C. de 21.09.2018) a Suspensão "Ad Cautelam" do Certame, medida essa referenda pelo Egrégio Plenário em 26/09/2018.

Oficiada, a Subprefeitura encaminhou a este Tribunal manifestação contendo a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que ela realizasse a contratação pretendida, conforme determinam os Diplomas antes mencionados.

Em nova manifestação, a AJCE destacou a autorização específica exarada pela Secretaria Municipal de Gestão e a regularização da

[1] Art. 2º A Secretaria Municipal de Gestão é o Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir: I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;

[2] Art. 5º Os casos previstos nos artigos 3º e 4º desta Portaria deverão ser encaminhados, previamente à licitação, para a Divisão de Gestão da Frota Veicular, da Coordenadoria de Gestão do Patrimônio, da Secretaria Municipal de Gestão, para conhecimento e eventual correção do enquadramento da contratação nas condições estabelecidas neste ato e verificação da observância da quantidade máxima de veículos, fixada no Anexo Único desta Portaria.

situação que deu causa à suspensão cautelar do Certame, restando, portanto, superada e reiterou a improcedência dos argumentos veiculados na Representação.

De sua parte a SFC consignou que a Representação era improcedente. Apoiada nessas manifestações técnicas, a PFM registrou que não remanescia impropriedade que justificasse o não prosseguimento do Pregão.

Assim, em 14/11/2018, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, inciso XVII, do Regimento Interno, a retomada do Procedimento Licitatório foi autorizada pelo Plenário desta Corte. Na continuação da instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterando a manifestação anterior, requereu a improcedência da Representação em análise.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu pelo excepcional conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço da Representação, reprisando aqui os motivos ensejadores dessa conclusão, já expostos no relatório que antecedeu.

A matéria versada nestes autos diz respeito à locação de veículos pela Administração Municipal, que podem envolver as categorias "A", "B", "C" e "D". Recentemente eu trouxe a este Plenário um estudo bastante aprofundado sobre as normas aplicáveis à espécie, de modo que vou diretamente à análise do caso concreto.

A Subprefeitura Cidade Ademar optou pela modalidade Locação para levar a efeito a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos dos tipos "C", de acordo com as especificações técnicas do Anexo II do Edital.

Em consulta ao processo SEI 6034.2018.0.000.374-0, a AJCE não identificou, em um primeiro momento autorização da Secretaria Municipal de Gestão para a realização do Certame na modalidade "Locação", conforme disposto no Decreto 57.605/17 e no artigo 5º da Portaria SMG 103/17. A esse respeito, insta consignar que o artigo 2º e incisos do mencionado Decreto instituíram a Secretaria Municipal de Gestão como Órgão Central da gestão do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, competindo-lhe definir, dentre outros, as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços e os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

Por essa razão, certo é que compete à Unidade Licitante, como ato preparatório à realização do Procedimento Licitatório, requisitar a devida

autorização perante aquela Secretaria nos casos de contratação dos serviços de transporte individual de servidores, a fim de que seja analisada a regularidade da modalidade escolhida.

Nesse sentido, considerando que a Subprefeitura encaminhou a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que ela realizasse a contratação pretendida, nos termos da legislação pertinente, ficou superada a questão preliminar apontada pela AJCE e que deu causa à Suspensão Cautelar do Certame, posteriormente revogada.

Com relação às impropriedades indicadas pelo Representante em sua peça inicial, acolho as manifestações dos Órgãos Técnicos dessa Casa os quais foram uníssonos ao afirmar que tais questionamentos são improcedentes, seja porque o Edital informa as quantidades de horas estimadas, seja porque há expressa menção à quantidade de 16 horas extraordinárias ou, ainda, porque não consta do Edital a exigência de Certificação EPEAT[3].

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, ante os fundamentos expostos ao longo deste pronunciamento, julgo-a IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

[3] EPEAT = Electronic Product Environmental Assessment Tool. Trata-se de uma certificação abrangente e envolve diversos aspectos de proteção ambiental, em especial no que se refere ao padrão de eficiência energética dos equipamentos de informática. É uma ferramenta de avaliação ambiental de produtos eletrônicos, criada para encorajar a produção de eletrônicos que não causassem danos ao meio ambiente.